

2. condenar a República da Áustria nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

Todos os Estados-Membros são obrigados a transpor a directiva, dentro do prazo fixado, para o seu ordenamento jurídico. O prazo previsto no artigo 25.º da directiva expirou em 31 de Dezembro de 1997, sem que a Áustria:

- tivesse limitado, como prescrito no artigo 9.º, n.º 2, da directiva, o prazo para a concessão de autorizações gerais e licenças individuais, a um máximo de 4 meses;
- tivesse transposto para o seu ordenamento jurídico, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, da directiva, o prazo máximo previsto de dois meses para a decisão que se pronuncie sobre revogação, modificação ou suspensão temporária;
- tivesse previsto meios de recurso, como prescrito no artigo 9.º, n.ºs 4 e 6: o *Verfassungsgerichtshof* reconheceu a omissão de transposição<sup>(2)</sup> e, com fundamento na possibilidade de recurso para o *Verwaltungsgerichtshof* — que, em sua opinião, decorre da aplicação directa do direito comunitário — considera-se, doravante<sup>(3)</sup>, incompetente para conhecer dos recursos interpostos das decisões da «Telecom-Control-Kommission» que lhe forem submetidos. A declaração do *Verwaltungsgerichtshof* que declare a sua competência, até ao momento, ainda não ocorreu. Aliás, no entender da Comissão, a possibilidade, *contra legem*, de recurso para o *Verwaltungsgerichtshof* não pode, em nome do princípio da segurança jurídica, considerar-se estar suficientemente determinada com base apenas na jurisprudência do *Verfassungsgerichtshof*.

(1) JO L 117, p. 15, 1997.

(2) no seu despacho B 1625/98 de 24.2.1999 sobre uma disposição análoga prescrita numa directiva.

(3) Despacho de 11.3.1999 nos recursos B 1637/98, B 2175/98, B. B 1768/98 e B 1884/98.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Appeal (England and Wales) (Civil Division), de 4 de Agosto de 1999, no processo entre Courage Ltd e Bernard Crehan (pedido original) e Bernard Crehan, por um lado, e 1) Courage Ltd, 2) Inntrepreneur Estates (CPC) plc, 3) Courage Group Ltd (reconvenção)**

**(Processo C-453/99)**

(2000/C 47/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Court of Appeal (England and Wales) (Civil Division), de 4 de Agosto de 1999, no processo entre Courage Ltd e Bernard Crehan e

Bernard Crehan, por um lado, e 1) Courage Ltd, 2) Inntrepreneur Estates (CPC) plc, 3) Courage Group Ltd, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 30 de Novembro de 1999. A Court of Appeal (England and Wales) (Civil Division) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Deve o artigo 81.º CE (ex artigo 85.º) ser interpretado no sentido de que uma parte num acordo proibido, relativo a estabelecimentos de venda de bebidas com vínculo, pode invocar esse artigo para obter dos tribunais uma compensação a suportar pela outra parte no acordo?
2. Em caso de resposta afirmativa à questão 1, tem a parte autora direito a ser compensada pelos prejuízos alegadamente resultantes da sua aceitação da cláusula do acordo que é proibida pelo artigo 81.º?
3. Pode uma norma de direito nacional que determina que os Tribunais não devem conceder a uma pessoa que invoca e/ou se baseia nas suas próprias acções ilegais como um passo necessário para ser compensado pelos prejuízos ser considerada compatível com o direito comunitário?
4. Se a resposta à questão 3 for a de que, em certas circunstâncias, pode essa regra ser incompatível com o direito comunitário, que circunstâncias deve o tribunal nacional tomar em consideração?

**Recurso interposto, em 30 de Novembro de 1999, por J, do acórdão proferido, em 28 de Setembro de 1999, pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no processo T-28/98, entre J e Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-456/99 P)**

(2000/C 47/27)

Deu entrada, em 30 de Novembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto por J, representada por Georges Vandersanden e Laure Lévi, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Société de gestion fiduciaire, 24, rue Beck, do acórdão proferido, em 28 de Setembro de 1999, pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-28/98, entre J e Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das CE de 28 de Setembro de 1999 no processo T-28/98;
- Por conseguinte, conceder à recorrente o benefício dos seus pedidos em primeira instância e, portanto, anular a decisão da Comissão de 7 de Janeiro de 1997, fixando o lugar de recrutamento da recorrente em Bruxelas;
- Colocar as despesas do processo a cargo da recorrida.

*Fundamentos e principais argumentos*

Erro na qualificação jurídica dos factos apurados, que implica uma violação das regras de direito, no caso, do artigo 7.º, n.º 3, do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários e das Disposições de Execução.

**Acção intentada em 1 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**

(Processo C-457/99)

(2000/C 47/28)

Deu entrada em 1 de Dezembro de 1999 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Kontou-Durande, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República Helénica, ao não tomar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com o disposto nas Directivas:

- 95/53/CE<sup>(1)</sup> do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal,
- 95/69/CE<sup>(2)</sup> do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal e que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 79/373/CEE e 82/471/CEE, e
- 97/72/CE<sup>(3)</sup> da Comissão de 15 de Dezembro de 1997 que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais,

não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e das directivas em causa.

2. Condenar a República Helénica nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O carácter imperativo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 249.º e no artigo 10.º CE (ex-artigos 189.º e 5.º do Tratado CE) obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias à transposição das directivas na sua ordem jurídica interna antes do termo do prazo fixado para esse fim e a comunicarem imediatamente essas medidas à Comissão. Esses prazos expiraram sem que a República Helénica tenha comunicado à Comissão as disposições de transposição dessas directivas em direito interno.

<sup>(1)</sup> JO L 265, de 8.11.1995, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO L 332, de 30.12.1995, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 351, de 23.12.1997, p. 55.

**Acção intentada em 1 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**

(Processo C-458/99)

(2000/C 47/29)

Deu entrada em 1 de Dezembro de 1999 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Kontou-Durande, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica, ao não tomar, no prazo para tal fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com o disposto na Directiva 98/19/CE<sup>(1)</sup> da Comissão, de 18 de Março de 1998, que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e da directiva em causa.
- Condenar a República Helénica nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O carácter imperativo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 249.º e no artigo 10.º CE (ex-artigos 189.º e 5.º do Tratado CE) obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias à transposição das directivas na sua ordem jurídica interna antes do termo do prazo fixado para esse fim e a comunicarem imediatamente essas medidas à Comissão. Esse prazo expirou em 31 de Maio de 1998, sem que a República Helénica tenha comunicado à Comissão as disposições de transposição desta directiva em direito interno.

<sup>(1)</sup> JO L 96, de 28.3.1998, p. 39.